

APOSENTADORIA RURAL NO BRASIL: DESAFIOS E OBSTÁCULOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS.

RURAL RETIREMENT IN BRAZIL: CHALLENGES AND OBSTACLES IN GRANTING THE BENEFIT TO SPECIALLY INSURED PEOPLE.

Mayra Dayane da Silva Santos¹

Bruna de Melo Costa²

Islamara da Costa³

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar os obstáculos enfrentados pelos segurados especiais para a concessão da aposentadoria rural, com foco nas dificuldades relacionadas à comprovação documental. Apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, a evolução da previdência social no Brasil ainda apresenta desafios significativos para os trabalhadores rurais assegurar seus direitos previdenciários. Entre esses desafios, destacam-se as barreiras enfrentadas por mulheres trabalhadoras rurais, que frequentemente não possuem documentação formal que comprove sua participação na atividade agrícola, além de dificuldades gerais dos trabalhadores rurais para comprovar o tempo de contribuição necessário para o benefício. Ademais, este estudo, utilizando um método dedutivo, examinará as dificuldades encontradas tanto no âmbito administrativo quanto judicial, identificando os principais entraves para a concessão do benefício e sugerindo soluções concretas para a efetivação do direito à aposentadoria rural.

Palavras-chave: Trabalhador rural, dificuldade de comprovação, aposentadoria rural, segurado especial.

Abstract: This work aims to analyze the obstacles faced by special policyholders in granting rural retirement, focusing on the difficulties related to documentary proof. Despite the advances brought by the 1988 Federal Constitution, the evolution of social security in Brazil still presents significant challenges for rural workers to ensure their social security rights. Among these challenges, the barriers faced by female rural workers stand out, as they often do not have formal documentation proving their participation in agricultural activity, in addition to general difficulties faced by rural workers in proving the contribution time required for the benefit. Furthermore, this study, using a deductive method, will examine the difficulties encountered in both the administrative and judicial spheres, identifying the main obstacles to granting the benefit and suggesting concrete solutions for realizing the right to rural retirement.

Keywords: Rural worker, difficulty in proving, rural retirement, special insured.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: mayradayane15@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: brunademelo123456789@gmail.com

³ Orientadora – Islamara da Costa. Professora de Direito na Universidade Potiguar. Mestra em Psicologia Organizacional do Trabalho e Especialista em Direito Tributário. E-mail: islamara.costa@ulife.com.br

1 INTRODUÇÃO

Os segurados especiais têm sua definição prevista no art. 11, VII, da (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), sendo eles uma categoria de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, os segurados especiais incluem produtores rurais, pescadores artesanais, seus parceiros ou companheiros, filhos maiores de 16 anos que trabalham com eles e indígenas, conforme a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora os trabalhadores rurais tenham conquistado o direito à aposentadoria na Constituição Federal de 1988, inúmeros segurados especiais, que de fato exercem atividades agrícolas, enfrentam a negativa de seu benefício devido à falta de provas documentais adequadas, especialmente aquelas com bases governamentais, como o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAF). Por isso, torna-se essencial compreender os desafios enfrentados por esses trabalhadores para garantir a concessão da aposentadoria rural e, assim, propor alternativas para tornar o processo mais inclusivo e acessível, pois este benefício é um direito fundamental e precisa ser efetivamente concedido para aqueles que realmente comprovem seu trabalho rural.

O presente trabalho visa discutir os obstáculos acerca da concessão da aposentadoria rural para os trabalhadores rurais, pois estes enfrentam diversas provações para conseguir exercer seu direito à aposentadoria, direito este previsto na Carta Magna. Quanto ao problema a ser investigado, são os obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais na comprovação de sua atividade agrícola, trazendo como questão central da pesquisa: “Quais são os principais obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais na concessão da aposentadoria rural?”.

O método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, desse modo, busca-se com esse método compreender quais os obstáculos enfrentados para a concessão do benefício de aposentadoria rural. As técnicas da pesquisa será na forma bibliográfica, com uma pesquisa documental, buscando consultar livros, artigos, jurisprudência e leis sobre o tema. Partiu-se da hipótese de que a maioria dos segurados especiais não tem o conhecimento da importância de fazer provas rurais e quais são as mais importantes, na maioria das vezes por conta da pouca escolaridade, dificultando a comprovação de seu labor e conseqüentemente a concessão do benefício. Ademais, o trabalho será focado na Instrução Normativa nº 128, de 28 março de 2022 e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com enfoque nos artigos que versem sobre os trabalhadores rurais e a aposentadoria rural, para assim, alcançar os objetivos gerais e específicos que são diferenciar os tipos de trabalhadores rurais focando nos art. 195, §8, da pela

Constituição Federal e art.110 da IN/INSS No 128, de 28 de março de 2022, dispor os tipos de provas admitidas com enfoque na Instrução Normativa No 128, de 28 de março de 2022 e Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 e por fim explicar as possíveis dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para obter o benefício de aposentadoria rural.

Desse modo, no primeiro momento analisaremos a evolução dos direitos dos trabalhadores rurais, no segundo capítulo passaremos a analisar quem são os segurados especiais, no terceiro abordaremos as espécies de segurados especiais, no quarto momento será abordado a aposentadoria de forma geral e no quinto será detalhada a aposentadoria rural que é o foco do presente trabalho, e por fim, abordaremos as dificuldades de comprovar o trabalho rural para fins de aposentadoria rural dos segurados especiais.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL

A seguridade social é compreendida como um conjunto de iniciativas do Poder Público, previsto na Constituição Federal em seu art. 194, garantindo o direito à saúde, à previdência social e à assistência social. Tratando-se da previdência social, especialmente dos direitos inerentes ao trabalhador rural na previdência, é importante destacar que os mesmos passaram diversos anos com seus direitos negligenciados e silenciados por leis que só protegiam os direitos dos trabalhadores urbanos.

2.1 AS PRIMEIRAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS

O Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, foi considerado como um marco da previdência social, estabelecendo as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), porém nada foi previsto para os trabalhadores rurais. Do mesmo modo, nas Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 não houve nenhum amparo para os trabalhadores rurais. Apenas no ano de 1963, com a edição da Lei n. 4.214, também chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, foi criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), fundo que geria a previdência rural, bem como fornecia assistência médica social aos trabalhadores rurais e seus dependentes (Pinheiro, 2024). Anos mais tarde, em 1971, foi instituída a (Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971), que trouxe o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). O PRORURAL era destinado aos trabalhadores rurais e seus dependentes, assim definido no art. 3º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Esse programa era administrado pelo FUNRURAL, e nele era contemplado para os trabalhadores rurais a aposentadoria e a assistência médica, para solicitar a assistência médica e a aposentadoria, era necessário comprovar três anos de atividade rural (Almeida, 1981, p.36). Por fim, em 1973, entrou em vigor a (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), que institui normas gerais do trabalho rural.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Apenas com a Constituição Federal de 1988, que permanece em vigor atualmente, foi dado ao trabalhador rural o direito ao salário mínimo e outros benefícios, conforme dispõe o art. 7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Do mesmo modo, o art. 194 da CF/88 traz também o conceito da seguridade social e menciona a população rural:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;

A Constituição Federal de 1988 foi um avanço para que os direitos dos trabalhadores rurais fossem reconhecidos. Além disso, esta Carta Magna trouxe a forma de contribuição dos segurados especiais, os tipos de segurados especiais e seus direitos. Quanto à forma de contribuição o art. 195, §8º, da CF/88, dispõe sobre:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Portanto, a Constituição vigente foi um importante marco para os direitos dos trabalhadores rurais que por muitos anos tiveram seus direitos negligenciados. Trazendo a igualdade de direitos em relação aos trabalhadores urbanos em aspectos fundamentais como o salário mínimo e o acesso à seguridade social, contribuindo assim para a redução das desigualdades históricas e fornecendo a dignidade a estes trabalhadores rurais.

Assim, é evidente o atraso histórico no desenvolvimento dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais em relação aos trabalhadores urbanos. Embora leis como a Lei nº 8.213/1991 tenham buscado reduzir essa desigualdade, a concessão dos benefícios, especialmente a aposentadoria rural para o segurado especial, ainda apresenta desafios. A dificuldade em reunir a documentação exigida e o pouco acesso a assistência jurídica são obstáculos que afetam diretamente os segurados especiais, muitos dos quais têm baixa escolaridade ou são analfabetos. Esses fatores evidenciam a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e acessíveis para assegurar os direitos previdenciários de forma justa e equitativa para todos.

3 O CONCEITO E A DEFINIÇÃO LEGAL DO SEGURADO ESPECIAL

A definição de segurado especial é trazida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11, VII, com a seguinte redação:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro

outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Segundo Amado (2020), o segurado especial é o trabalhador que reside em imóvel rural ou próximo a ele e exerce atividades rurais individualmente ou em economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiro de mútua colaboração.

Outrossim, quanto à forma de contribuição dos segurados especiais, segundo (Castro; Lazzari, 2022, p. 172 e 173):

O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados.

No mesmo entendimento aponta Bollorini (2009, *apud* Araújo; Costa, 2023, p. 05):

O segurado especial é uma categoria de segurado obrigatório do regime geral de previdência social, que em virtude de norma constitucional, foi garantido tratamento diferenciado em relação aos demais segurados, pois foi estabelecida a alíquota de 2,1% incidente sobre o produto da comercialização de sua produção, sendo a sua contagem de tempo de contribuição contada pela quantidade de meses de efetivo exercício de sua atividade rural ou pesqueira e não pelo número de contribuições mensais.

Diante disso, percebe-se que a contribuição dos segurados especiais à Seguridade Social se dá de uma forma diversa dos trabalhadores urbanos, pois estes, contribuem mensalmente, enquanto os trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurados especiais, contribuem com base na comercialização de sua produção.

4 CATEGORIAS DE SEGURADOS ESPECIAIS

Conforme disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11, VII, os segurados especiais são divididos em produtor, pescador artesanal e cônjuge ou companheiro,

bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade que trabalham juntos com estes. Assim sendo, passaremos a analisar os aspectos e definições de cada espécie de segurado especial.

4.1 PRODUTOR RURAL

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11, VII, alínea a, dispõe sobre os tipos de produtores rurais, como, por exemplo, o usufrutuário é aquele que não é proprietário de um imóvel rural, mas detém a posse, uso e administração dele, mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação. O possuidor, por sua vez, utiliza-se do imóvel rural como se proprietário fosse, enquanto o assentado é o beneficiário das ações de reforma agrária, desenvolvendo atividades agrícolas, pastoris ou hortifrutigranjeiras nas áreas de assentamento. Este artigo traz ainda a definição do parceiro, que é aquele que tem acordo de parceria com o dono do imóvel rural, partilhando com ele os lucros ou prejuízos de suas atividades, o meeiro, de modo semelhante ao parceiro, tem acordo com o proprietário da terra, partilhando rendimentos ou custos da atividade. Por outro lado, o comodatário, por meio de acordo, explora a terra de terceiro de modo gratuito, enquanto o arrendatário desenvolve sua atividade rural no imóvel rural que pertence a outra pessoa, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura. Ademais, a definição de proprietário não está prevista neste referido artigo, mas Moura, Queiroz, 2024, p.10 traz a seguinte definição: “Indivíduo detentor do título de propriedade de um terreno, sendo o legítimo proprietário.”

De acordo com (AMADO, 2014), no caso do produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cujo prédio rústico tenha área equivalente a até 04 módulos fiscais, pois a exploração em terra com dimensão maior afasta a caracterização da atividade familiar de subsistência.

4.2 PESCADOR ARTESANAL E CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, E FILHO MAIOR DE 16 ANOS DE IDADE QUE TRABALHAM JUNTOS COM O PRODUTOR RURAL OU PESCADOR ARTESANAL.

O pescador artesanal, da mesma forma do produtor rural, é aquele que exerce sua atividade em regime de economia familiar e que faz da pesca o meio de subsistência seu e de sua família, conforme dispõe o art. 11, VII, alínea b, da Lei nº 8213/91.

Ademais, o cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos de idade também são considerados segurados especiais, enquanto estes, na maioria das vezes, trabalham em regime de economia familiar, termo e conceito trazido pela Lei nº 8213/91, em seu art. 11, §1º:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Instrução Normativa INSS nº 128, de 28 de março de 2022, também reitera o regime de economia familiar e traz regras sobre este regime, conforme art. 109, §1º:

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver, observado que:

I - integram o grupo familiar, também podendo ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive homoafetivos, e o filho solteiro maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;

II - a situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

III - o falecimento de um ou ambos os cônjuges ou companheiro não retira a condição de segurado especial de filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, desde que permaneça exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

IV - não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, os irmãos, os genros e as noras, os sogros, os tios, os sobrinhos, os primos, os netos e os afins; e

V - os pais podem integrar o grupo familiar dos filhos solteiros que não estão ou estiveram em união estável.

Assim, percebe-se que para os cônjuges ou companheiros, e filho maior de 16 anos que trabalham em regime de economia familiar junto com o segurado especial também existem regras que limitam sua participação, conforme o artigo supracitado, por exemplo, não se admite o filho que seja casado ou que tenha união estável, sendo apenas permitidos os solteiros.

4.3 INDÍGENA

Além destes já supracitados, o indígena também é enquadrado como segurado especial, conforme dispõe o art. 109, §4º, da Instrução Normativa INSS nº 128 de 28 de março de 2022 dispondo que o indígena é considerado segurado especial quando os períodos de sua atividade

rural tenham sido objeto de certificação pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), não tendo como condição para isto o local onde residam ou exerçam essa atividade, sendo apenas necessário o exercício da atividade rural.

5 MODALIDADES DE APOSENTADORIA NO BRASIL

Existem no Brasil diversas modalidades de aposentadorias, para aqueles que cumprem os requisitos necessários, conforme bem mencionam Lima; Silva; Braga (2024, p. 06): “Existem diferentes modalidades de aposentadorias, cada uma com seus próprios critérios e requisitos, tais como, por idade urbana, por tempo de contribuição, por incapacidade permanente e denominada aposentadoria rural.” Portanto, passaremos a analisar os tipos de aposentadorias existentes no país.

A aposentadoria por tempo de contribuição, também chamada de aposentadoria por tempo de serviço, é prevista no art. 201, §7, I, CF, bem como no art. 52 e seguintes da Lei 8213/91 e estabelece que para ser concedida a aposentadoria é preciso ter 65 anos homem e 62 anos mulher, além de comprovar o tempo mínimo de contribuição, que para a mulher é 25 anos de serviço e para o homem 30 anos de serviço.

Além disso, a aposentadoria do professor, prevista no art. 201, §8º da CF/88 dispõe: “§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.” (BRASIL, 1988). Desse modo, a aposentadoria do professor é concedida com a redução de idade em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo magistério, ficando para os homens o requisito de idade em 60 anos e para a mulher 57 anos.

Ademais, a aposentadoria por incapacidade permanente, conhecida também como aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8213/91 é concedida para aqueles que comprovem a incapacidade permanente por meio do exame médico pericial, bem como, quando for o caso, tenha cumprido a carência exigida.

A aposentadoria por idade urbana tem sua previsão legal no art. 42 da Lei 8213/91, sendo devida pelo segurado que, cumprindo a carência exigida, tenha 65 anos, se homem, e se mulher, tenha 60 anos. Por outro lado, a aposentadoria rural, a qual iremos reforçar neste presente trabalho, é prevista no art. 201, §7º, II, da CF/88 bem como no art. 39, I, que para a concessão é necessário comprovar o exercício da atividade rural, bem como ter a idade de 60 anos para os homens, e se mulher 55 anos, conforme art.48, §1º, da Lei 8213/91.

Por fim, a aposentadoria especial é concedida para os segurados que estejam trabalhando em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, por 15 anos, 20 anos ou 25 anos, conforme a lei, esta está prevista no art. 57 da Lei 8213/91.

6 APOSENTADORIA RURAL PARA OS TRABALHADORES RURAIS: REQUISITOS E DESAFIOS

A aposentadoria rural é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, conforme prevê o art. 201, §7º, II, da CF/88:

§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O valor recebido é de um salário mínimo, conforme dispõe o art. 29, §6º, da Lei 8213/91: “§ 6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei”.

Para a concessão da aposentadoria, segundo o art. 48, §2º da Lei 8213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício efetivo da atividade rural por tempo correspondente à carência exigida.

Relativo às provas para comprovar esse exercício rural, o art. 106, da Lei 8213/91 traz um rol:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;
V – bloco de notas do produtor rural;
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da

comercialização de produção rural; ou
 X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Este rol, trata-se de um rol exemplificativo, conforme bem diz a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade de se comprovar a atividade rural por intermédio de prova escrita, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (AÇÃO RESCISÓRIA 2019/0231960-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2024, DJe 21/06/2024).

Além deste rol exemplificativo, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, em seu art. 116, também traz um rol de provas, trazendo a possibilidade de, por exemplo, usar certidão de casamento civil ou religioso, ou certidão de união estável, certidão de nascimento ou de batismo dos filhos, certidão de tutela ou de curatela, procuração, entre outros.

É pertinente destacar ainda, que não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, neste sentido, há a súmula 149 do STJ que diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. Portanto, para conseguir a aposentadoria é necessário o chamado início de prova material, segundo cita Santos (2020, pág. 298): “Deve existir início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea”. Sobre o conceito de prova material, Santos (2020, pág. 298) comenta ainda que:

O conceito de início de prova material tem sido construído pela jurisprudência. Mas já se pode fixar que prova material, no caso, é prova documental, prova escrita. Quando se pretende comprovar tempo de serviço/tempo de contribuição com início de prova material é porque o segurado não dispõe dos documentos elencados no art. 106 do PBPS. Sendo assim, é necessário fixar que o início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Não é necessário que o segurado apresente início de prova material ano a ano.

Importante frisar ainda que, conforme a Súmula 34 da TNU dos Juizados Especiais Federais (JEF), “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Ainda sobre as provas admitidas, é cabível, para o segurado especial, usar provas de terceiros, desde que trabalhe no regime de economia familiar e as provas sejam de uma das

pessoas do seu grupo familiar, conforme Súmula n. 73 do TRF da 4ª Região: “Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Outro requisito a ser observado para a concessão da aposentadoria rural é o módulo fiscal, conceituado pelo art. 50 do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/640), onde o segurado que exerça a atividade agropecuária precisa demonstrar que a terra utilizada tenha até no máximo 4 módulos fiscais, conforme disposto no art. 11, VII, alínea a, da Lei n° 8.213.

É importante ressaltar, entretanto, que o valor do módulo, por si só, não afasta a qualidade de segurado especial, consoante a Súmula 30 da TNU dos Juizados Especiais Federais: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Desse modo, diferentemente dos outros tipos de aposentadorias supracitados, a aposentadoria rural possui regras diferenciadas, podendo se tornar um desafio a sua concessão para aqueles que não têm o conhecimento da legislação e das regras referentes a ela.

7 DESAFIOS E DIFICULDADES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL PARA O SEGURADO ESPECIAL

Para a concessão da aposentadoria rural é necessário cumprir o requisito da idade, a carência e a qualidade de segurado, de acordo com Alcântara (2023, *apud* Lima; Silva; Braga, 2024, p. 09):

Para a aposentadoria rural ser efetivada, é necessário que se cumpra determinados requisitos. Neste ponto, primordialmente, é preciso observar a idade, a carência e a qualidade de segurado. De modo geral, é necessário atender aos requisitos de idade mínima, que atualmente é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Entretanto, os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para comprovar seu labor rural e conseqüentemente sua qualidade de segurado, conforme bem menciona Lima; Silva; Braga, (2024, p. 11):

Contudo, os trabalhadores do campo enfrentam existem dificuldades reais na comprovação da qualidade de segurado especial, principalmente no que tange a aposentadoria por idade, já que na maioria das vezes são pessoas simples, humildes, com pouca instrução e que geralmente não se preocupam com formalização de documentos, situações que o impedem de confirmar a atividade rural.

Neste mesmo sentido, está o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213 /91. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213 /91. **TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal** (art. 55 , § 3.º , da Lei 8.213 /91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça)- Diante da **fragilidade do conjunto probatório dos autos, resta indevida a concessão do benefício requerido** - Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil , observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal - Apelação do INSS provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 20184039999 SP. RELATOR: Gab. 32 - JUIZ CONVOCADO DENILSON BRANCO. Data de Julgamento: 25/03/2022. DJe 10/05/2022). (grifo das autoras)

Desse modo, o trabalhador rural encontra dificuldades para conseguir sua aposentadoria desde o início, conforme bem menciona Petrilly (2022, *apud* Lima; Silva; Braga, 2024, p. 12) acentua que o “fato de haver um rol extenso de provas a serem apresentadas, esse momento é visto como um empecilho para os trabalhadores rurais, um verdadeiro obstáculo para comprovação do direito que possui.”

Ademais, a maioria dos trabalhadores rurais não possuem escolaridade, ocasionando na falta do conhecimento da importância de colher provas ao longo da vida bem como saber quais são os principais documentos necessários para este benefício, conforme citado por Agostinho e Alcântara (2023, *apud* Lima; Silva; Braga, 2024, p. 12):

Grande parcela dos trabalhadores rurais são pessoas de pouca escolaridade, os quais não se preocupam em preservar seus documentos pessoais e laborais para serem utilizados como prova. Muitos não têm sequer conseguem compreender que no futuro tais documentos deverão ser mostrados a autarquia previdenciária para fins de concessão da aposentadoria rural.

Da mesma forma, Carvalho (2023, *apud* Lima; Silva; Braga, 2024, p. 12) diz que:

Só o fato de comprovar a atividade rural, traz por si só, aos trabalhadores rurais um difícil acesso no que tange ao conhecimento dos requisitos exigidos, uma vez que a grande maioria não conhece tais exigências. Assim, nota-se que quanto mais carente o trabalhador rural é, maior será seu desafio em conhecer as exigências e posteriormente buscar as provas necessárias para conseguir seu benefício previdenciário.

Gouveia; Cardoso (2017, p. 15) também têm o mesmo entendimento sobre essas dificuldades:

É na comprovação do exercício da atividade rural que começa a dificuldade daqueles que laboraram anos e anos no campo sem contribuir para Previdência Social. Embora o trabalhador rural tenha tratamento diferenciado por não ter que contribuir para a Previdência tendo que somente comprovar o efetivo exercício da atividade rural, este tratamento diferenciado, que à primeira vista pode parecer um benefício, muitas vezes acaba sendo um problema de difícil resolução no que se refere encontrar documentos que comprovem a atividade rural.

Ademais, além destas dificuldades, outro obstáculo enfrentado pelo trabalhador rural, é que alguns destes trabalhadores exercem a atividade rural em terra de terceiros apenas para sustento da sua família, e conseqüentemente as provas rurais não ficam no seu nome e sim no nome do dono da terra, dificultando a comprovação da atividade rural, assim menciona Santos (2024, *apud* Lima; Silva; Braga, 2024, p. 13):

Em determinados casos, o trabalhador rural exerce sua função com o intuito de apenas sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui terras para plantio, o que dificulta ainda mais a comprovação de qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, uma vez que, não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa.

Para as mulheres, além dessas dificuldades supracitadas, acrescenta-se ainda o fato de algumas mulheres colocarem sua profissão como “do lar”, “doméstica”, ficando prejudicada a comprovação da atividade rural, nesse sentido cita Santos (2020, p. 520):

A mulher trabalhadora rural tem dificuldade para comprovar o exercício de suas atividades. Normalmente não tem documentos em seu nome, ou é analfabeta, ou é qualificada como “doméstica”, “lar”, ficando prejudicada em termos de proteção previdenciária. O tema tem sido analisado pela jurisprudência do STJ e dos TRF, que aceitam documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, como início de prova material para a mulher casada para que comprove o exercício de atividade rural, desde que exista convincente prova testemunhal.

Sobre as dificuldades das mulheres na comprovação do seu trabalho rural, tem-se que algumas delas trabalham como boias-frias ou safristas, desse modo, não produzindo provas rurais em seu nome, conforme aponta Gouveia; Cardoso (2017, p. 17):

Estas mulheres lavradoras, quando recorrem ao INSS ou ao Poder Judiciário a fim de se aposentarem, tem seu pedido negado, por falta de documentos que comprovem o exercício da atividade rural. O problema maior é para as mulheres que não possuem propriedade rural e exercem a atividade de forma temporária, como boia frias ou safristas. A dificuldade está em encontrar algum documento que sirva pelo menos de início de prova material.

Tendo em vista todas as dificuldades já mencionadas, é perceptível o quão complexo e desafiador é a concessão do benefício previdenciário rural, tendo em vista que os trabalhadores rurais são submetidos a enormes desafios para provar a sua qualidade de segurado especial. A ausência de documentos formais, a lavoura em terras de terceiros e a informalidade peculiar do trabalho do campo torna o processo de comprovação extremamente dificultoso, especialmente às mulheres e trabalhadores de baixa escolaridade.

7.1 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E EXCLUSÃO DIGITAL

Outrossim, atualmente, no mundo virtual vem tomando espaço no dia-a-dia e nos processos administrativos e judiciais, e no caso da aposentadoria rural, essa no administrativo é feita de forma online, acarretando mais uma dificuldade para o trabalhador rural, pois muitos não sabem utilizar a internet, nesse sentido, menciona Leitão; Greico; Meirinho, (2018, *apud* Cardoso, Silva, 2023, p. 05):

As dificuldades se mostram ainda mais intensas ao projetarmos a situação prática real do agricultor que, em face às dificuldades inerentes à localização, não possui contato com o mundo virtual, e, quando possível, muito escasso; é muito complicado para o agricultor acompanhar através da internet o pedido realizado. Ao agricultor resta dar entrada novamente no pedido para tentar a concessão do benefício e se não for possível que pelo menos tenha uma resposta que negue o seu direito e assim ele possa ingressar com uma ação judicial.

No mesmo sentido, cita Lino; Neves (2023, p. 08) aponta que:

Ao longo dos anos a solicitação para requerer a aposentadoria rural tem sido cada vez mais presente no âmbito digital, fator este que afasta ainda mais o público-alvo, tendo em vista a falta de acesso do segurado. De acordo com dados disponíveis no UOL Economia, o INSS tem enfrentado desafios no processamento de pedidos de aposentadoria, à exemplo, a falta de planejamento ao longo dos anos, assim como a ausência da juntada de comprovação probatória necessária, erro de digitação no documento são possíveis entraves capazes de fazer com que o trabalhador rural sequer consiga requerer o benefício, por isso destaca-se a necessidade de uma atenção maior para cada passo ao dar entrada nesse requerimento.

Portanto, embora o pedido de aposentadoria rural online possa se destinar a acelerar o processo, ainda sim são criados novos obstáculos para muitos dos trabalhadores rurais. Essas pessoas muitas vezes têm pouca experiência com a tecnologia e dificuldade no acesso à internet, dificultando não apenas o preenchimento de documentos, mas também o envio de todo o pedido para o portal Meu INSS.

7.2 PROVAS TESTEMUNHAIS

Consoante o art. 55, §3º da Lei 8213/91, não se admite a prova exclusivamente testemunhal:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Conforme já supracitado, a jurisprudência é clara quanto a esse entendimento que não se admite prova exclusivamente testemunhal, um exemplo disso é a APELAÇÃO CÍVEL: 0001668-21.2021.8.25.0059 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5:

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Em seu recurso, a apelante alega, em síntese, que o vínculo urbano do esposo da autora não descaracteriza o regime de economia familiar, garantindo a qualidade beneficiária especial.
3. Mencionou-se, como único e principal ponto para a negativa do pedido o seguinte fato "QUE O VÍNCULO URBANO DO ESPOSO DA AUTORA DESCARACTERIZAVA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR". Entretanto, na sentença, o Juízo a quo faz menção a outros pontos necessários à concessão ou não do benefício, tais como: a fragilidade da prova documental e a insuficiência da prova testemunhal, a qual não preenche os espaços deixados pela prova material.
4. A documentação juntada pela apelante, conforme acertadamente dito na sentença, é insuficiente para comprovar devidamente a atividade rural desempenhada, como também a qualidade de segurada especial no período pleiteado. Precedente deste tribunal: Processo: 00507284720208060084, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior, 1ª turma, julgamento: 07/04/2022.
5. **No que concerne à oitiva de testemunhas, nesses casos, o entendimento é claro, não se admitindo somente prova testemunhal**, como também e necessário um depoimento claro e objetivo, sem contradições. Precedente deste Tribunal: Processo: 00084789220168060066, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª turma, julgamento: 05/11/2019.
6. Apelação improvida.
7. Em razão da sucumbência recursal, majoro a condenação da apelante, a título de honorários advocatícios recursais, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC; suspensa a cobrança, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Gjcl - RM
(grifo das autoras)

Portanto, como já mencionado anteriormente, o fato de muitos não possuírem provas documentais suficientes para provar sua atividade rural acrescentado ao fato da impossibilidade

de se provar por meio exclusivamente testemunhal, é um grande entrave na vida dos trabalhadores rurais para conseguir seu benefício.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal da presente pesquisa foi verificar quais são as dificuldades dos segurados especiais para a concessão da aposentadoria rural. Desse modo, verificou-se que a falta de escolaridade da maioria dos trabalhadores rurais contribui para que estes não tenham o conhecimento da importância das provas a se produzir ao longo da vida, ademais, observou-se ainda que alguns trabalhadores do campo usam terras de terceiros, e por isso não possuem terras em seu nome. Acrescido a isso, as mulheres também sofrem, pois parte delas, que trabalham no campo, coloca suas profissões como “do lar”, “doméstica”. Assim, todos esses fatores corroboram para o impedimento da comprovação da atividade rural para concessão da aposentadoria desses segurados especiais.

Outrossim, atualmente o mundo virtual ganhou força e com isso a maioria dos procedimentos, tanto administrativo quanto judicial passaram a ser de forma online, adicionando na vida dos trabalhadores rurais mais uma dificuldade de requerer seu benefício, pois a maioria carece de conhecimento do meio virtual. Destarte, é notório as inúmeras dificuldades que existem para que os segurados especiais de fato exerçam seu direito à aposentadoria.

Diante de todo exposto, é notório que desde o princípio os trabalhadores rurais tiveram seus direitos negligenciados, isso é evidente ao notar que seus direitos na Carta Magna só foram previstos na Constituição mais recente e que permanece em vigor, a qual é a Constituição de 1988. Mesmo após a previsão na Lei e na Constituição, na prática, o direito à aposentadoria para muitos dos trabalhadores rurais é inviável, pois estes enfrentam diversos obstáculos no caminho para concessão desse benefício. Por isso, torna-se necessário que os trabalhadores rurais busquem informações sobre seus direitos para que estes saibam quais os documentos necessários, bem como quais são os documentos mais importantes.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Célia Maria de. **Política social e assistência médica aos trabalhadores rurais:** Um estudo sobre o Funrural. Dissertação de mestrado, IMS, Rj, 1981.

Alves da Silva, F., de Oliveira Lima, E. ., & Rodrigues Braga , C. (2024). AS DIFICULDADES DO SEGURADO ESPECIAL FRENTE À NECESSIDADE DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMO PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 4(1). Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmm.v4i1.2341>. Acesso em: 11 out. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5° ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2014.

AMADO, Frederico. **Cursos de Direito e Processo Previdenciário**. 12° ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2020.

Araújo, D. de S., & Costa, D. R. (2023). ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL. **Revista Contemporânea**, 3(10), 19221–19241. <https://doi.org/10.56083/RCV3N10-140>. Acesso em 16 de out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,DF. Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional Do Seguro Social. **Contribuição do Segurado Especial**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/inscricao-e-contribuicao/contribuicao-do-segurado-especial>. Acesso em 08 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Dispõe sobre o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **AÇÃO RESCISÓRIA 2019/0231960-4/DF**. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2024, DJe 21/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902319604&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em:11 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n° 149**. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Súmula 30 do TNU**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Apelação Cível: 0001668-21.2021.8.25.0059. **Aposentadoria Rural por Idade. Provas documentais insuficientes. Impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Apelação Improvida**. Relator: Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª turma, julgamento: 05/11/2019. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=21e5d90b16fc46b886f8de0c0a21c0c0>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9ª Turma. **APELAÇÃO CÍVEL: 20184039999 SP. Previdenciário. Aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária. Art. Relator: Gab. 32 - JUIZ CONVOCADO DENILSON BRANCO**. Data de Julgamento: 25/03/2022. DJe 10/05/2022. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/264704450>>. Acesso em: 14 de out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 34 da TNU**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula n. 73**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=trf4&num=73&srsltid=AfmBOooKOJlh-c6DdLIJLvwLiogrRIuGyG6PCae5d3qWDQ1QgeLCpwv>. Acesso em: 12 out. 2024.

CARDOSO, Eduardo Schiavone. **Pescadores artesanais**: natureza, território, movimento social. São Paulo, v. 139, 2001. Tese (Programa de Pós Graduação em Geografia Física). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2001. Disponível em: http://twiki.ufba.br/twiki/pub/MarSol/ItemAcervo17/Pescadores_Artesanais_-_movimentos_sociais.pdf. Acesso em: 5 de out. de 2024 .

CARVALHO CARDOSO, C. E.; ALVES DA SILVA, J. A Cobertura Da Previdência Social Para O Trabalhador Rural. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), [s. l.], v. 16, n. 12, p. 1–17, 2023. DOI 10.54751/revistafoco.v16n12-006. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=175290085&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 de out. 2024.

GARCIA, Nicole Régine. **PRORURAL**: uma política previdenciária para o campo no Governo Medici (1969-1973). 2010. 168 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) - Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/6106>. Acesso em 03 de out. 2024.

LAZZARI, João; CASTRO, Carlos. **Manual de Direito Previdenciário**. 26º ed. Rio de

Janeiro: Editora, FORENSE, 2022.

Lino, J. F. da S., & Neves, I. F. (2023). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA TRABALHADORA RURAL: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA . **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 9(10), 6371–6391. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12258>. Acesso em 10 de out. 2024.

PINHEIRO, Túlio Henrique. OS 50 ANOS DO PRORURAL E OS EFEITOS DAS APOSENTADORIAS NA ECONOMIA RURAL DE DIAMANTINA(MG). **Revista Parajás**. v. 7 n. 1, agosto 2024. Disponível em: <https://revistaparajas.com.br/index.php/rv1/article/view/35/9>. Acesso em 08 de nov. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário-Coleção Esquematizado**. 14º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

Soares Moura, K., & Dantas de Araujo Queiroz, A. K. (2024). APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL: AS ÓBICES PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218*, 5(9), e595717. <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5717>. Acesso em 19 de out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O trabalhador rural e a luta pela aposentadoria em regime especial**. 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-09_06-55_O-trabalhador-rural-e-a-luta-pela-aposentadoria-em-regime-especial.aspx. Acesso em: 03 abr. 2024.

VIEIRA, Carlos Alberto; CARDOSO, Paula Regina. A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>. Acesso em: 31 maio 2024.

WESTIN, Ricardo. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. **Agência Senado**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 30 de set. 2024;